



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 31 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.196 Proc. nº 11050-001213/86-13

Recorrente GRANÓLEO S/A COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.478

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 31 de janeiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTOS EM 12 JUN 1992
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Ronaldo Lindimiar José Marton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausente o Conselheiro Milton de Souza Coelho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.196 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.478

RECORRENTE : GRANÓLEO S/A COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O E , V O T O

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX nos termos da Resolução nº 0303-442 cujo teor ora leio em sessão.

Através do Ofício nº 01-464/91, o Sr. Delegado da Receita Federal - Rio Grande - RS, encaminhou à CTIC a supracitada diligência, sintetizando-a da seguinte forma, verbis:

" - informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS (conforme Ofício CACEX, cópia anexa).

- emita um parecer sobre os Certificados de Avaliação, anexos".

Consta a seguir no processo parecer da Assessoria Jurídica da CTIC, cópia da Portaria nº 89/10, pela qual a então CACEX instaurou o inquérito administrativo sob enfoque, além da manifestação do DEAPE - Departamento de Produtos Agropecuários daquela Carteira.

Lamentavelmente, porém, as informações obtidas não satisfazem ao que inquirido pela precitada Resolução nº 0303-442 de terminada por esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Com efeito, malgrado a diligência haja sido deliberada para que a CTIC esclarecesse "da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado às fls. 49, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida; b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito supra e o prelado Certificado de Classificação de fls. 110 não foi ela atendida nestes expressos termos.

De fato, o parecer da Assessoria Jurídica da CTIC constante do processo alude a "certificados de análise laboratorial, emitidos pelas entidades supervisoras de embarque", que haveriam denunciado a ocorrência da apontada fraude, sem esclarecer se está se

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

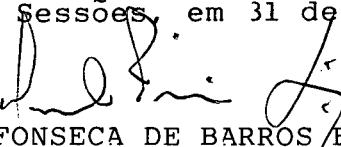
referindo ao Certificado de Classificação de fls. 104 ou se aos laudos particulares apreendidos pela fiscalização. Já a Portaria nº 89/10 e a manifestação do DEAPE são mais explícitas, neste particular, ao fundamentarem a instauração do inquérito administrativo na ocorrência de fraude na exportação evidenciada pelas "análises laboratoriais feitas por entidade devidamente credenciada... à luz do relatório pela Delegacia da Receita Federal", o que autoriza a conclusão de que cuida-se ali dos tais laudos particulares que arrimaram a ação:

De toda sorte, a informação trazida é insuficiente em face do que solicitado, vez que não há qualquer notícia acerca do resultado do mencionado inquérito administrativo instaurado pela CACEX - que se acha aguardando pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional -, nem muito menos qualquer abordagem sobre o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação" de fls. 104, emitido com base e em decorrência do art. 20, par. 2º da Lei nº 5025/66 e do art. 43, par. 4º do Decreto nº 59607/66, no qual perito habilitado pela CACEX atesta ser do tipo 2 o farelo de soja então exportado.

Destarte, e acatando às ponderações apresentadas por esta Col. Câmara, voto no sentido de que o julgamento do processo seja novamente convertido em diligência, desta feita diretamente à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC) do DECEX, a fim de que tal órgão esclareça, da forma mais fundamentada possível:

- a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fls. 110 emitido com base no art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;
- b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator